



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.191 - SP (2015/0173934-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701  
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494  
VICTOR DAHER E OUTRO(S) - DF032754  
GABRIELA MENDES MARIA E OUTRO(S) - SP347644  
**AGRAVADO** : BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878  
JÚLIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP234470  
**ADVOGADOS** : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719  
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S) - SP306065  
**AGRAVADO** : HUMBERTO EUSTAQUIO PALHARES  
**AGRAVADO** : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : JOSE CARVELO XAVIER JUNIOR  
**AGRAVADO** : JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO *EXPERT*. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem fixou os honorários do *expert* levando em consideração o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.
2. No caso, a modificação das premissas fáticas firmadas pela instância local, especialmente no que diz respeito à análise dos critérios utilizados para a fixação da verba honorária pericial, tais como a especificidade e a complexidade do serviço, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos exatos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.191 - SP (2015/0173934-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701  
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494  
GABRIELA MENDES MARIA E OUTRO(S) - SP347644  
**AGRAVADO** : BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878  
JÚLIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP234470  
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S) - SP306065  
**AGRAVADO** : HUMBERTO EUSTAQUIO PALHARES  
**AGRAVADO** : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : JOSE CARVELO XAVIER JUNIOR  
**AGRAVADO** : JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 438/441, da lavra desta relatoria, por meio da qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, por se ter entendido, naquela ocasião, que a modificação dos honorários periciais fixados na origem esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a ora agravante sustenta, em síntese, que não há necessidade de reexame de provas, mas tão somente de mera reavaliação, uma vez que *"não se estará julgando pela análise dos critérios utilizados para a fixação da verba honorária pericial, tais como a especificidade e a complexidade do serviço, fato que obviamente demandaria a análise fático-probatória, mas unicamente, defender-se-á a adequação de verba honorária pericial provisória, que poderá ser revista quando da entrega do laudo, sem que o valor onere excessivamente as partes, obstando, assim a prestação jurisdicional. Por conseguinte, não se aplicaria a vedação constante da Súmula n.º 7, do STJ" (fl. 450), e "sendo evidente não só a desnecessidade de revolvimento da matéria fático-probatória, como também a exorbitância do valor arbitrado, certo é que a manutenção do quantum condenatório a título de honorários periciais provisórios está em dissonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que nenhum óbice há para o recebimento do Recurso Especial, devendo, pois, ser afastada a respeitável decisão monocrática ora vergastada" (fl. 452).*

Contrarrazões às fls. 459/461.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.191 - SP (2015/0173934-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701  
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494  
GABRIELA MENDES MARIA E OUTRO(S) - SP347644  
**AGRAVADO** : BRASCAN S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878  
JÚLIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP234470  
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S) - SP306065  
**AGRAVADO** : HUMBERTO EUSTAQUIO PALHARES  
**AGRAVADO** : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : JOSE CARVELO XAVIER JUNIOR  
**AGRAVADO** : JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

De início, é importante recordar que, nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou vulneração à norma do art. 33 do Código de Processo Civil de 1973, argumentando, em síntese, que, *"em que pese a complexidade da demanda, não se encontra nos autos nem nas explicações do Sr. Perito fundamentos para tão alta pretensão, ainda mais em se tratando de honorários provisórios. O valor do arbitramento desafia o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, impondo excessivo ônus às partes que dependem da prestação jurisdicional"* (e-STJ, fl. 381).

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem, levando em consideração elementos necessários à fixação dos honorários do perito, como local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, arbitrou a verba profissional em discussão no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme se infere dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*"Por primeiro, importante lembrar que a escolha do perito judicial e a fixação dos honorários periciais é ato privativo do juiz, que considera a complexidade, o tempo e a especificidade do trabalho. Trata-se de uma retribuição do munus exercido, não podendo ser muito baixo a ponto de depreciá-lo, tampouco pode representar uma onerosidade excessiva.  
[...]*

*No caso em tela, observe-se que os honorários arbitrados correspondem a 1,16% do prejuízo supostamente sofrido pela agravante. Ademais, não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*será responsável pela integralidade do valor, mas por R\$ 100.000,00, ou seja, pouco mais de 16% do montante total de R\$ 600.000,00.*

*Observe-se, que o perito, responsável pela elaboração do laudo definitivo a embasar a decisão judicial, justificou a necessidade de uma equipe especializada em contabilidade, trabalhando entre 2000 a 2500 horas de trabalho, para apuração dos fatos alegados na exordial. Considerando o tempo mínimo estimado, a equipe auferirá R\$ 300,00 por hora trabalhada.*

*Ressalte-se, também, que a própria agravante informa a contratação de diversas renomadas empresas de auditoria, tais como Delloite Touche Tohmatsu, Kroll Associates Brasil, Fipecafi - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, e Policon Empreendimentos e Participações S/C Ltda, que, certamente, não prestaram seus serviços gratuitamente.*

*Assim, respeitado o entendimento do Exmo. Sr. 3º Juiz, mantém-se a r. decisão ora combatida quanto ao arbitramento dos honorários periciais, considerando a complexidade do caso (três anos de investimentos em operações futuras da Bovespa) e o tempo a ser dispendido (de 2000 a 2500)." (e-STJ, fls. 345/346)*

De um perscrutar necessário, percebe-se que o v. acórdão recorrido está devidamente fundamentado, e que o arbitramento do valor para a produção da prova técnica não partiu de um juízo arbitrário, divorciado de critérios razoáveis e proporcionais. Ao contrário, a Corte local levou em consideração, repita-se, não só a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, como também da própria causa.

Ressalte-se, por oportuno, que a ação movida pela ora agravante "*sustenta a responsabilidade dos réus por um prejuízo de aproximadamente R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), decorrente de operações com contratos futuros do índice Bovespa*" (fl. 345), o que demonstra, em conjunto com os fatores alhures mencionados, a proporcionalidade e razoabilidade da quantia fixada em favor do *expert*.

Com efeito, a modificação das premissas fáticas firmadas pela instância local, especialmente no que diz respeito à análise dos critérios utilizados para a fixação da verba honorária pericial, tais como a especificidade e a complexidade do serviço, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, nos exatos termos da Súmula 7/STJ.

A esse respeito:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00). REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TESE RECURSAL**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE POMPEU/MG DESPROVIDO.

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios arbitrados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo.

2. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que, sopesadas as circunstâncias necessárias, o valor arbitrado de R\$ 1.000,00 não se mostra exorbitante.

**3. Tendo o Tribunal de origem afastado as premissas fáticas trazidas nas razões do Recurso Especial, resta inviabilizado o acolhimento da tese de minoração dos honorários periciais, por exigir reexame do contexto fático-probatório constante dos autos.**

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 515.739/MG, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe de 19/09/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. **QUANTUM. MINORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem se manifesta sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da agravante.

2. A recorrente não indicou especificamente os dispositivos tidos por afrontados o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Ademais, a Corte de origem assegura que o valor dos honorários periciais estão corretos e proporcionais ao trabalho executado e ainda correspondentes com o da primeira perícia realizada.

**4. A pretensão da agravante voltada à minoração do quantum fixado demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que seria necessário para se avaliar o critério utilizado para fixação dos honorários periciais, medida, entretanto, vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 493.919/RJ, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe de 25/06/2014)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VERBA PERICIAL. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Supremo Tribunal Federal.*

**2. A pretensão do Incra de reduzir os honorários periciais, fixados pelo Juiz em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), esbarra na Súmula 7/STJ, levando em conta que o objeto da perícia consiste na análise de imóvel rural com área registrada de 5183201 ha, no Estado de Pernambuco, envolvendo o levantamento topográfico, de dados, elaboração do laudo e despesas para a realização do trabalho técnico.**

**3. Recurso especial não conhecido.**

(REsp 1.292.949/PE, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe de 19/09/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0173934-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 747.191 / SP**

Números Origem: 01751282020128260000 1751282020128260000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |   |                                                                                                                                                                 |
|-----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF                                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : | MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701<br>RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494<br>VICTOR DAHER E OUTRO(S) - DF032754<br>GABRIELA MENDES MARIA E OUTRO(S) - SP347644 |
| AGRAVADO  | : | BRASCAN S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES                                                                                                                      |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878<br>JÚLIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP234470                                                                                     |
| ADVOGADOS | : | JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719<br>LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S) - SP306065                                                    |
| AGRAVADO  | : | HUMBERTO EUSTAQUIO PALHARES                                                                                                                                     |
| AGRAVADO  | : | JOSE FERNANDO DE ALMEIDA                                                                                                                                        |
| AGRAVADO  | : | JOSE CARVELO XAVIER JUNIOR                                                                                                                                      |
| AGRAVADO  | : | JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO                                                                                                                                   |
| ADVOGADO  | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                                                                                         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |   |                                                                                                                                                                 |
|-----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF                                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : | MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701<br>RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494<br>VICTOR DAHER E OUTRO(S) - DF032754<br>GABRIELA MENDES MARIA E OUTRO(S) - SP347644 |
| AGRAVADO  | : | BRASCAN S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES                                                                                                                      |





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878  
JÚLIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP234470  
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719  
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA E OUTRO(S) - SP306065  
AGRAVADO : HUMBERTO EUSTAQUIO PALHARES  
AGRAVADO : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : JOSE CARVELO XAVIER JUNIOR  
AGRAVADO : JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.